

O EXAME CRIMINOLÓGICO E SUAS DEFINIÇÕES

Isadora Meireles OLIVEIRA ¹

RESUMO: O presente trabalho tende analisar a realização do exame criminológico com o objetivo de aquisição de benefícios durante o cumprimento da pena, sendo progressão de regime, livramento condicional, comutação de penas, indulto e a sua importância para que o magistrado decida ou não as alterações da Lei nº 10.792/2003.

Palavras-chave: Exame Criminológico. Sentenciados.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objeto a análise do exame criminológico de como ele é aplicado atualmente nos exames para progressão de regime dos sentenciados.

No artigo 5º, XLIX da Constituição Federal diz que é assegurado ao preso o respeito à integridade física e moral. É de se observar também, que tem que permanecer a ética da profissão e acima de tudo o sigilo profissional de quem realizará o exame, pois não pode se movimentar de qualquer outro meio diverso do exame comum, trazendo condição vexatória ao condenado.

Portanto, o exame analisa patologias do condenado, os fatores relativos a prática do crime e sua superveniência, que para evidenciar a sua aplicação é necessário que se faça uma diferenciação sobre diagnóstico de prognóstico.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Toledo Prudente, 10º termo.

2 DO EXAME CRIMINOLÓGICO

O exame criminológico foi estabelecido pela LEP em seu artigo 8º e deve ser aplicado aos sentenciados a penas em regimes fechados com a finalidade de obter elementos que sirvam para uma adequada classificação do reeducando e, principalmente, para a individualização da execução penal.

2.1 Da Evolução Histórica

Com a criação do sistema penitenciário, surge a necessidade de se avaliar o íntimo psíquico do sentenciado, passando a ser chamado de exame criminológico. Disserta Fernanda Rodrigues Orsolini (2003, p. 10): “Já no século XIX, quando se deu o nascimento da criminologia, é que se vislumbrou a necessidade do exame criminológico [...]”.

A respeito do exame criminológico e sua realização, o autor Álvaro Mayrink da Costa (1997, p. 88), diz o seguinte:

Em Roma, no ano de 1938, o I congresso Internacional de criminologia recomendava que o estudo da personalidade do delinquente seja formal e substancialmente inserido nas três fases do ciclo do judiciário: instrução, julgamento e execução. Todavia estas reuniões se multiplicaram após a II Guerra Mundial, e o II congresso de criminologia realizado em Paris, em 1950, defendeu, dentro das seções de biologia e de juventude delinquente, a necessidade do exame biotipológico, além de ter insistido na introdução da psiquiatria nos estabelecimentos penitenciários.

E o autor continua (1997, p. 88):

No XII Congresso que a antiga Comissão Penal e Penitenciária organizou, em 1950, em Haia, foi adotada a seguinte resolução: Na organização moderna da justiça penal, é altamente desejável, para servir de base à fixação da pena e aos processos de tratamento penitenciário e de liberação, dispor de um relatório, previamente à prolação da sentença, o que se referia não somente às circunstâncias do crime, mas também aos fatores relativos à sua constituição, à personalidade, ao caráter e aos antecedentes sociais e culturais do delinquente.

Segundo o autor Álvaro Mayrink da Costa (1997, p.88), o congresso de Roma, foi de suma importância, na história do exame criminológico, pois devido a sua manifestação de vontade sobre a realização do exame. O exame criminológico surge como um instrumento importante nas decisões dos tribunais, visando a desvendar o que se passa na mente do condenado.

Assim, surgem questões, a amplitude do exame criminológico, e sobre sua abrangência disserta Álvaro Mayrink da Costa (1997, p.89):

Segundo as conclusões adotadas pelo ciclo de estudos europeus, sobre o exame médico-psicológico e social do delinquente organizado pela ONU, em Bruxelas, em 1951, ele deve compreender: (a) um exame biológico (físico, em geral, que permitirá conhecer a oportunidade de exames especializados, os quais poderão ser o exame físico complementar praticado por um neurologista, o exame radiológico, o de patologia clínica, o endocrinológico e o eletroencefálico); (b) um exame psicológico, que permite medir as faculdades, as aptidões e as realizações mentais, e descrever as características da personalidade; (c) um exame psiquiátrico, que não aspira a resolver as questões de enfermidade mental e responsabilidade criminal senão aclarar os matizes da personalidade e do comportamento, que só o psiquiatra pode compreender; e, finalmente, (d) em exame social realizado por um assistente social, cuja missão é conhecer a vida social de delinquente, participar de sua integração e contribuir para o tratamento.

Diante disto, o exame criminológico pode demonstrar o perigo que o sentenciado pode apresentar, independentemente dos países que adotam essa denominação. Sendo realizado por profissionais especificados para essa função, como assistentes sociais, psiquiatra e psicólogos.

Jason Albegaria (1999, p. 220), dentro do ordenamento jurídico, discorre:

[...] Entre nós, o projeto do Código de Processo Penal n.633/75 prevê, nos arts. 396 e 399, o exame criminológico do delinquente. O art. 3º da Lei n. 3.274/57 já prevê o exame de classificação do condenado, bem como o art. 41 do Anteprojeto do Código das Execuções Penais. O art. 9º da lei n.5.258/67, modificada pela lei n. 5.439/68, reproduz dispositivo da legislação anterior que exigia o exame da personalidade do menor infrator.

Dessa maneira, compreende-se, que no ordenamento jurídico do texto citado acima, que o exame teve uma ausência nas legislações esparsas.

O exame criminológico chegou a um ponto elevado, onde sua implantação passou a vigorar, por meio da LEP (Lei de execução Penal). Julio Fabbrini Mirabete (1997, p. 28), disserta:

No Brasil, a primeira tentativa de uma codificação a respeito das normas de execução penal foi o projeto de código Penitenciário da Republica, de 1933, elaborado por cândido Mendes, lemos de Brito e Heitor Carrilho, que veio a ser publicada no diário do Poder Legislativo, Rio de Janeiro, edição de 25 de fevereiro de 1937. Estava, ainda, em discussão ao ser promulgado o Código Penal de 1940, sendo abandonado, além do mais, porque discrepava do referido código. Mas, desde tal época, a necessidade de uma Lei de Execução Penal em nosso ordenamento jurídico foi posta em relevo pela doutrina, por não constituir o Código Penal e o Código de Processo Penal lugares adequados para um regulamento da execução das penas e medidas privativas de liberdade.

Além disso,

De um projeto de 1951, do Deputado Carvalho Neto, resultou a aprovação da Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957, que dispôs sobre normas gerais do regime do regime penitenciário. Tal diploma legal, porém, carecia de eficácia, por não prever sanções para o descumprimento dos princípios e das regras contidas na lei, o que a tornou letra morta no ordenamento jurídico do País. Em 28 de abril de 1957 era apresentado ao ministério da justiça um anteprojeto de Código Penitenciário, elaborado por uma comissão de juristas sob a presidência, de fato, do Vice-Presidente Oscar Penteado Stevenson. Por motivos vários, o projeto foi abandonado.

Diante disso, houve ausência de direitos e deveres no ordenamento jurídico Brasileiro, com a aplicação da Lei de Execução Penal, até o momento. O exame criminológico passou a ser instrumento como meio de análise da mente do condenado.

Portanto, nos dias atuais, é de se observar-se sobre sua obrigatoriedade, que dependerá de cada caso. O juiz ao analisar, verificará se haverá necessidade de ser aplicado. Pois há controvérsias sobre o exame ser aplicado no ordenamento jurídico, sendo de pouca importância ao Estado para com a sociedade, levando em consideração também, que o exame de caráter obrigatório, entrou em território Brasileiro no ano de 1984.

2.2 Do Conceito

O exame criminológico é realizado para defesa social, visando avaliar o preso que está em regime fechado, para saber se está apto a progredir para o regime aberto ou liberdade condicional e voltar viver em sociedade. O exame é realizado por psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais do sistema prisional. A função do exame é de interesse do judiciário, e tem por finalidade avaliar se o preso tem condições ou não de receber a progressão de regime ou liberdade condicional, ou seja, parte do princípio de que os profissionais capacitados preveem se os indivíduos irão fugir ou cometer novos crimes, caso recebam os benefícios.

Diante disso, a realização do exame é importante pois ele abrange conclusões sobre o estado físico, mental, auxiliando também, em um breve retorno do preso a viver em sociedade. Alípio Silveira (1965, p. 85) entende-se, o seguinte:

O exame de biologia criminológica tem por fim explorar a personalidade do acusado (não alienado em vista de fatores importantes para a determinação de sua responsabilidade, de sua capacidade para o crime, da medida de sua culpabilidade e do perigo que representa, assim como de sua receptividade e das probabilidades de melhoramento, de readaptação. O exame deve ser efetuado por peritos que devem submeter o resultado ao juízo ou tribunal (ou ao organismo encarregado da execução da pena), sob forma dum relatório de biologia criminológica.

Dessa forma, o exame criminológico é uma forma de avaliação a conduta do condenado de forma positiva para que este possa voltar a reintegrar em sociedade. Ainda ao conceito sobre exame criminológico, disserta Newton Fernandes (2002, p. 245):

Conforme J.W. Seixas Santos entende-se, por exame criminológico, o conjunto de exames e pesquisas científicas de natureza biopsicossocial do homem que delinuiu e para se obter o diagnóstico da personalidade criminosa e se fazer o prognóstico; tal exame revelará, sem disfarces, a verdadeira dimensão da personalidade do criminoso, descobrindo sua intimidade psíquica.

Apesar de a lei 10.792, de 2003, ter extinguido a obrigatoriedade do exame, alguns juízes continuaram exigindo como requisito para a concessão de benefícios. Revela-se obrigatório o exame apenas no início da execução para os condenados que estão cumprindo pena no regime fechado, assim como diz o artigo

8º da Lei de Execução Penal. Já no regime semiaberto, acaba sendo não obrigatório no início da execução, a realização do exame, uma vez na prática e prudência recomenda-se que avalie cada caso em concreto, se realmente precisa ou não ser realizado este.

Nesse sentido, o diagnóstico e o prognóstico contribui para o juiz motivar sua decisão na concessão dos benefícios prisionais, buscando sempre métodos alternativos, para diminuir a violência, proporcionando o melhor momento em que ocorrerá o retorno do condenado na sociedade. Desse modo, o diagnóstico tem uma responsabilidade grande no conteúdo do exame, sendo através dele se analisa as causas atinentes à reintegração à vida social do sentenciado. Assim, sobre o conteúdo do diagnóstico, ensina Alvino Augusto de Sá (2010, p. 192):

Assim, fazer um diagnóstico criminológico de um preso que se envolveu em crimes de assalto, por exemplo, é buscar analisar, em todo o seu contexto pessoal (familiar, social, psicológico, psíquico e orgânico), as condições e fatores que ajudam a compreender esse seu envolvimento. Pretende-se, unicamente, identificar um conjunto de fatores interligados, que teriam instrumentalizado o examinando (no caso, por exemplo, de características psicológicas, inclusive positivas), ou teriam criado condições facilitadoras (no caso, por exemplo, dos fatores familiares), ou, então, condições de corresponsabilização (no caso, por exemplo, de fatores sociais), para que o examinando se envolvesse com condutas socialmente problemáticas, que o Direito Penal define como crime.

Contudo, analisamos que o diagnóstico visa a identificação das causas relativas que instigam a prática do crime, não querendo intervir na culpabilidade, mas comprovando se o condenado é o autor do fato, imputando a culpa sobre sua conduta criminosa. Após a realização do estudo sobre o diagnóstico, surge a necessidade de se analisar o prognóstico, que serve como parâmetro de conteúdo do exame, juntamente com o diagnóstico, assunto que tratamos acima. E para dar início a esse assunto, Alvino Augusto de Sá, entende (2010, p.193):

Já o prognóstico é a parte que segue o diagnóstico e dele se deduz, na qual os técnicos expõem sua proposição sobre os possíveis desdobramentos futuros da conduta do examinado. Indubiosamente, é a parte mais frágil e menos defensável do exame. No exame feito para fins de instrução de benefícios, o prognóstico diz respeito especificamente à probabilidade de reincidência.

Dessa maneira, o prognóstico está relacionado com a reincidência do sujeito em sua conduta, em estar no sistema prisional e este vir estar cometendo crimes novamente.

Para se aplicar o exame criminológico, é necessário que se tenha um local apropriado para se diagnosticar a personalidade criminal. Neste sentido, quando se diz local de aplicação do exame, tem se por base a lei de execução penal no seu artigo 96: “No centro de observação, realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à comissão técnica de classificação”. Assim, é imposto um local especificado para que se aplique o exame.

O exame não pode trazer nenhuma condição vexatória é extremamente oportuno, para que o preso, possa se reintegrar novamente a sociedade, constituindo assistência a ele, acompanhando dos seus direitos regulados pela constituição Federal. Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt (1997, p.461):

O exame criminológico, que é uma perícia, embora a LEP não o diga, busca descobrir a capacidade de adaptação do condenado ao regime de cumprimento de pena; a probabilidade de não delinquir, o grau de probabilidade de reinserção na sociedade, por meio de um exame genético-antropológico, social, e psicológico. Segundo Sérgio de Moraes Pitombo, não de compô-lo, como instrumento de verificação, as informações jurídico-penais (como agiu o condenado, se registra reincidência), o exame clínico (saúde individual e eventuais causas mórbidas, relacionadas com o comportamento delinquencial); o exame morfológico (sua constituição somatopsíquica); neurológico (manifestações mórbidas do sistema nervoso).

O exame criminológico tem que ser realizado por profissionais em conjunto, para que possa ser realizada a conclusão favorável ou desfavorável à concessão dos benefícios do preso.

Dessa forma, dentre os profissionais citados acima, o psicólogo, encontra se com a participação de mais importância, contribuindo para a justiça, sendo indispensável sua autoria no exame. O psicólogo tem um papel importante, pois o condenado pode ter sofrido algum trauma em sua infância ou no decorrer da sua adolescência, e através do profissional qualificado será desvendado por meio do exame psicológico. Já por meio da investigação Social, será de suma importância,

visando verificar a vida passada do preso. Diante dessa afirmação do exame psicológico, conclui se Newton Fernandes (2002, p. 252):

O exame psicológico tem por objetivo apreender e descrever o perfil psicológico da pessoa examinada, independentemente da existência ou não de suspeita de que ela seja portadora de uma patologia mental. Destarte, ele pode ser aplicado em qualquer indivíduo, pois, inquestionavelmente. Sempre trará informações de interesse para a compressão e o entendimento da forma como são exercidas as atividades mentais do examinado.

Já o exame psiquiátrico é de se observar fora a parte, sendo raro, principalmente nos sistemas prisionais, e geralmente é realizado somente por assistentes sociais e psicólogos, na maioria das vezes não contendo a participação do psiquiátrico. Para ser válido o exame criminológico, tem que conter os três profissionais, (assistente social, psicólogo e psiquiátrico), caso contrario será nulo. O exame psiquiátrico revela as doenças mentais que possam vir a existir após a conduta delituosa da pessoa. Newton Fernandes (2002, p.255) disserta novamente:

O exame psiquiátrico leva em consideração as doenças mentais que possam existir ou ter aflorado no criminoso, após a prática delituosa. O exame psiquiátrico é, por assim dizer, o centro, o âmago da observação criminológica, mesmo porque é ele que interferirá na aflição, ou não, de pena (face à imputabilidade ou não do acusado), na possível redução do apenamento (nos casos de semi-imputabilidade), na aplicação de medida de segurança (pela periculosidade do delinquente) ou no tratamento do condenado, visando ao seu retorno ao convívio social, após o cumprimento da pena. [...] Deve ele ser, revestido sempre de seu indispensável aspecto semiológico, buscar os subsídios paraclínicos, quais sejam, o exame do líquor, a radiografia dos centros nervosos, se necessária, a tomografia computadorizada, a eletroencefalografia, a ventriculografia, a arteriografia, o exame de sangue e testes mentais etc.

O conceito acima compreende se que a matéria psíquica pode ser eventual a pratica do delito, ou superveniente, logo depois que se integrou ao sistema prisional.

Assim, é necessário saber a diferença entre exame criminológico do exame de classificação, pois ambos são de suma importância da execução da pena.

Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci (2005, p.926):

A diferença entre o exame de classificação e o exame criminológico é a seguinte: o primeiro, mais amplo e genérico, envolvendo aspectos relacionados à personalidade do condenado, seus antecedentes, sua vida familiar e social, sua capacidade laborativa, entre outros fatores, aptos a evidenciar o modo pelo qual deve cumprir sua pena no estabelecimento penitenciário; o segundo é o mais específico, abrangendo a parte psicológica e psiquiátrica do exame de classificação, pois concede maior atenção à maturidade do condenado, sua disciplina e capacidade de suportar frustrações e estabelecer laços afetivos com a família ou terceiros, grau de agressividade, visando à composição de um conjunto de fatores destinados a construir um prognóstico de periculosidade, isto é, sua tendência a voltar à vida criminosa.

Portanto, os dois exames são importantes, porém o exame de classificação, não pode analisar o preso, se ele está apto a assumir o benefício, porque ele somente visualiza a vida social do reeducando, e não tem tanta importância de maior valor.

Por fim, o exame criminológico é importante, pois possibilita ao condenado, como uma forma de oportunidade para reintegrar a sociedade, como garantia à segurança social.

3 DO EXAME DE PERSONALIDADE

O exame de personalidade é conhecido como de classificação, pois sua finalidade é estudar a personalidade do reeducando, buscando sua recuperação, ou seja, se deparar com elementos que ajudem em sua ressocialização.

O exame de personalidade é composto pela equipe técnica interdisciplinar da Comissão Técnica de Classificação.

Nas palavras de Guilherme Nucci (2007, p. 951):

A diferença entre o exame de classificação e o exame criminológico é a seguinte: o primeiro é mais amplo e genérico, envolvendo aspectos relacionados à personalidade do condenado, seus antecedentes, sua vida familiar e social, sua capacidade laborativa, entre outros fatores, aptos a evidenciar o modo pela qual deve cumprir sua pena no estabelecimento penitenciário (regime fechado ou semiaberto); o segundo é mais específico, abrangendo a parte psicológica e psiquiátrica do exame de classificação,

pois concede maior atenção à maturidade do condenado, sua disciplina, capacidade de suportar frustrações e estabelecer laços efetivos com a família ou terceiros, grau de agressividade, visando à composição de um conjunto de fatores, destinados a construir um prognóstico de periculosidade, isto é, sua tendência a voltar à vida criminosa.

Ainda sobre o conceito de exame criminológico, disserta Alvino de Sá (2005, p. 195):

O exame criminológico enfoca o binômio delito-deliqüente, busca investigar as causas do comportamento criminoso, ou seja, volta-se para a dimensão anti-social da conduta do apenado, procurando “explicá-la” e, com isso, inferir sobre a probabilidade de reincidência. Já por isso mesmo ele se chama criminológico. O exame de personalidade não se volta para o “lado criminoso” do condenado, para a investigação das “causas” de sua conduta criminosa, mas, sim, para sua pessoa, na sua realidade integral e individual, incluída aí toda sua história, história de uma pessoa, e não mais de um criminoso.

De certa forma, o exame de personalidade abrange o modo de agir e pensar do indivíduo. Dos antecedentes criminais, o exame avalia se é reincidente ou não, até porque, poderá haver diferenciação sobre o tratamento penitenciário que lhe será aplicado, pois, é obrigatório o exame de personalidade versando os antecedentes do sentenciado, que realizará qual o tratamento recomendado.

Sobre esse assunto, Mirabete disserta (2004, p. 52).

Os exames de personalidade e dos antecedentes são obrigatórios para todos os condenados as penas privativas de liberdade e destinam-se a classificação que determinará o tratamento penal mais recomendado. Como se anota na exposição de motivos, reduzir-se-á a mera falácia o princípio da individualização da pena se não se efetuar o exame de personalidade no início da execução, como fator determinante do tipo de tratamento penal e se não forem registradas as mutações do comportamento ocorridas no itinerário da execução.

Assim, é importante demonstrar que o exame de personalidade deve ser feito verificando com os antecedentes, verificação de inquéritos policiais, sua vida passada, para que se possa alcançar a fundo sobre a vida do preso.

4 ALTERAÇÕES DA LEI 10.792/03

A Lei nº 10.792 de 1º de dezembro de 2003, alterou alguns dispositivos da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), e restringiu sobre a aplicação do exame criminológico, sendo somente como parecer do cumprimento da pena e também com o intuito de diminuir o andamento de incidentes na execução penal, como o livramento condicional e a progressão de regime.

Conforme sua alteração tem se como destaque o artigo 112, que passou a ser da seguinte maneira:

Artigo 112 – A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinado pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto (1/6) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º - A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º - Idêntico procedimento será dotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes.

§ único: revogado.

Sendo revogado o dispositivo do parágrafo único, isso acabou gerando dois entendimentos sobre o exame criminológico nos sistemas progressivo.

O primeiro entendimento diz que não precisa do exame, mas o juiz da Vara de Execução Criminal tem que conceder, desde que tenha cumprido o lapso temporal e o sentenciado tenha boa conduta, tendo o juiz à visão de analisar se contêm esses dois requisitos, para que este possa conceder os benefícios.

O segundo entendimento já diz que na execução o juiz pode verificar e em seguida decidir se há o merecimento do condenado para então chegar a uma conclusão se disponibilizará ou não o benefício a tal.

Dessa maneira, o primeiro entendimento, fere os princípios constitucionais da individualização da pena (artigo 5º, XLVI da Constituição Federal de 1988) e também o principio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º XXXV da Carta Magna).

A individualização da pena é um princípio que diferencia que as penas dos sentenciados não sejam igualadas, mesmo se acaso ambos tenham cometido crime semelhante. Além do mais, busca ser atribuído com a pena do mal cometido do condenado, verificando a sua personalidade. Seu processo é dividido em três fases: Legislativa tratando se da previsão legal; Individualização jurídica que verifica o caso em concreto e o executória que é a conclusão imposta na condenação.

Marques (1956, p. 267) trata do assunto, da seguinte maneira:

Os postulados da individualização da pena, com a sua projeção na fase executória, vieram tornar mais evidente o caráter jurisdicional da execução da sentença de condenação. É que a decisão condenatória, apesar de seu caráter imutável, adquire, em certos casos, no que tange às sanções impostas, certo valor muitas vezes provisório em virtude da conduta ulterior do condenado: é o que se dá com a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a indulgência soberana, e tudo o que diz respeito às medidas de segurança. Ora, essa possibilidade de modificação da sanção imposta pela sentença, mantém vivo o conflito entre o Estado e o indivíduo, o que torna imprescindível a constante intervenção do poder jurisdicional no processo executório do juízo penal.

Mesmo o condenado esteja sobre os cuidados administrativos de um sistema prisional, a execução de sua pena, somente se dá sob decisões do juiz. A execução penal é dirigida sobre o princípio da legalidade. Os direitos do preso não se podem ficar nas mãos dos funcionários dos estabelecimentos prisionais e nem sobre a do diretor, mesmo sabendo que estes são de relevância contribuição na recuperação do condenado.

Portanto, o fim do exame criminológico é perigoso, pois permitirá que sentenciados passem de um cumprimento de sentença mais rigoroso para um apazível ou mesmo que consigam seus benefícios sem ao menos se sujeitar à realização do exame, para que se saiba então, qual seu nível de estado mental.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho teve a finalidade de demonstrar a facultividade que a nova lei abrange, seu conceito e como é aplicado o exame de personalidade. Dessa maneira, podemos concluir que o exame criminológico é uma espécie de perícia,

diferenciando do exame de personalidade, e sim, sendo um exame clínico, não no sentido normal de médico-psicológico, tendo maior profundidade nos campos funcional e psíquico.

Portanto, a determinação para a realização do exame criminológico diminuiu após a entrada da nova Lei 10.792/03, é de se observar se que o exame nunca deixou de fato de ser avaliado pelos juízes. Pois, teve de início a determinação do exame criminológico como busca e ao recolhimento de elementos de utilidade para o melhor estado físico e mental no que tange ao mérito do condenado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro, Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, pag. 74-78, out/dez. 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 fev. 2014.

CAPEZ, Fernando. **Execução penal simplificada**. Editora Saraiva. 14^o edição. 2011.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão**. São paulo: Publifolha, 2002.

DOTTI, René, Ariel. **A globalização e o direito penal**. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, SP, ano 7, n.86, 2000.

_____. **Lei de execuções Penais. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1.984**. Brasília, DF: Senado, 1984.

_____. **Bases e alternativas para o sistema de penas**, São Paulo, RT, 1998.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução Penal**. Editora Saraiva. 8º Edição. 2010.

MATOS, João Carvalho de. **Prisão, liberdade e execução da pena. Teoria e prática**. Editora Servanda. Campinas/SP. 2011. 502 p.

MATTOS, Renata Soares Bonavides de. **Direitos do Presidiário e suas violações**. São Paulo. São Paulo: Editora Método, 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11º edição. Editora jurídico atlas. São Paulo/SP. 2007. Revista e atualizada por Renato N. Fabbrini.

_____. **Execução Penal: comentários à lei nº 7.210, 11 de julho de 1984**. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NUCCI, Guilherme. **Individualização da Pena**. 2. Ed., ver., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Eduardo. **Política criminal e alternativas a prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

SÁ, Augusto Alvino. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SENNA, Vidal. **Sistema Penitenciário Brasileiro**. Fev.2008. Disponível em <http://www.webartigos.com/artigos/sistema-prisional/4242/>. Acesso em 24.set.2014.

TASSE, Adel El. **Teoria da pena: Pena privativa de liberdade e medidas complementares: um estudo crítico à luz do Estado Democrático de Direito.** Curitiba, Juruá, 2003.

TONELLO, Luis Carlos Avansi. **Manual de execução penal.** Editora Janina, 2ª edição, 2010.